



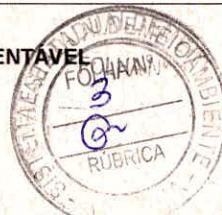
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25065

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM Hora: 14:00 hs Dia: 21 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos	02. Código: F-02-04-6	03. Classe 5	04. Porte G
05. Processo nº. 24501/2009/2/2009	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	=====

08. [] Nome do Fiscalizado IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 33.337.122/0091-83
11. RG: =====	12. CNH-UF =====

14. Placa do veículo – UF =====	15. RENAVAM =====	16. Nº e tipo do documento ambiental =====
------------------------------------	----------------------	---

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua José Gomes Ferreira	20. Nº / KM 21. Complemento Nº 1020 Nº 1020

22. Bairro/Logradouro: Bairro: Imbiruçu	23. Município: Betim	24. UF: MG
25. CEP: 32.680-280	26. Cx Postal	27. Fone:

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rua José Gomes Ferreira	02. Nº. / KM 03. Complemento Nº 1020	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Imbiruçu
05. Município Betim	06. CEP 32.680-280	07. Fone

08. Referência do local									
09. Coord.	Geográficas	DATUM [X] JSAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude			07. Fone
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
09. Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)						

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>J. do Carmo J. B. Souza</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente: (1) da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, da declaração de carga poluidora no ano de 2009; (2) da entrega em atraso (fora do prazo determinado pelo COPAM/CERH) da declaração de carga poluidora no ano de 2018.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

feam
FEDERAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORA E FAUNA

igam
INSTITUTO ESTADUAL DE
GEOFÍSICA

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

218375

19

Lavrado em Substituição ao AI nº:

/

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **25065** de **21/08/19**
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: **Belo Horizonte**

Dia: **05 / 11 / 2019** Hora: **10:00**

Nome do Autuado/Empreendimento: **Jpiranga Produtos de Petróleo S.A.**

Data de nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ: **33.337.122/0091-83** Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua José Gomes Ferreira

Nº / km: **nº 1020** Complemento:

Bairro/Logradouro: **Imbiruçu**

Município: **Betim**

UF: **MG**

CEP: **32.680-280**

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

4. Autuado

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: —	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: —	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido: —	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: —	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição da Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERTI nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
	Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)
Local:			

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	—	—	47.383/18	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte/Classe	Penalidade			UFMG Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
Gravíssima	G				33.750,00 =			
ERP:	Kg de pescado: —				Valor ERP por Kg: —			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —			()					
Valor total das multas: —			()					

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

33.750,00 =

Total: **R\$ 121.270,50 #**

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

13. Depositário

Nome Completo: —				<input type="checkbox"/> CPF: —	<input type="checkbox"/> CNPJ: —	<input type="checkbox"/> RG: —
Endereço: Rua, Avenida, etc. —			Nº / km: —	Bairro / Logradouro : —	Município : —	
UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —			

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI - FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Pau II, 4143 - 1º andar - BH - MG**
(031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: Maria do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 218375 /20 19

Local:	Belo Horizonte								Dia: 05	Mês: 11	Ano: 2019	Hora: 10:00	
1. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X= _____ (6 dígitos)			Y= _____ (7 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidentia		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 56.145,59	—			
		ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 56.145,59			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()											
		Valor total das multas: R\$: 197.416,09 — (cento e setenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos =)											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:						
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
9. Descrição da Infração													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X= _____ (6 dígitos)			Y= _____ (7 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidentia		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		—	—	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					—	—			
		ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:						
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza					MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor : M. do Carmo FB Souza				
		02. Autuado /Representante. Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº: 726062/2021

ASSUNTO: AI Nº 218375/2019

INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

ANÁLISE Nº 277/2023

O Autuado foi incursa no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.07/24, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- erro na fundamentação legal;
- vício na motivação ante a ausência de dano;
- vício ante a ausência de aplicação de atenuantes.

O empreendimento aduz vício na fundamentação legal, sob o argumento de que o Decreto nº 44.844/2008 fora revogado, não podendo ser utilizado para embasamento da autuação, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008. Todavia, sem nenhuma razão

Convém esclarecer que a norma legal a ser considerada deve ser a da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim

orienta:

*"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."*

Nesse sentido, vale registrar que foi correta a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador.

Noutro giro, suscita prescrição.

Pois bem, informamos que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Em outras palavras, além do prazo decadencial a ser considerado, como se trata de infrações cometidas de forma continuada, deverá ser considerada multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, motivo que subsistirá a última infração.

Depois, aduz víncio de motivação, uma vez que *"o agente autuador sequer mencionou os danos ambientais provenientes da suposta infração cometida pela empresa defendant, não comprovando, com isso qualquer capacidade lesiva da conduta da Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda."*. Entretanto, não merece acolhida, porquanto para configuração da infração do art. 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2008, basta a subsunção do fato ao verbo-núcleo da infração, qual seja, *"descumprir"* determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG; não envolvendo, por conseguinte, de forma direta a degradação.

Por último, alega nulidade por ausência de atenuantes no auto de infração, entretanto, convém salientar que o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses no momento da autuação, motivo pelo qual não há que se falar em víncio.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, opinamos pela inaplicabilidade ante ao não preenchimento dos requisitos legais exigíveis, a começar que não é compatível com o tipo infracional do código 112, que para sua configuração basta o descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou

deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, não envolvendo de forma direta dano ambiental.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja **cancelada a infração pela não entrega da DCP de 2009 (ano-base 2008)**; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017)**, com multa aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78230798** e o código CRC **24B5A878**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 726062/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218375/2019

AUTUADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - UNIDADE IMBIRUÇU

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide cancelar a infração pela não entrega da DCP de 2009 (ano-base 2008) e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano-base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM**

Referência: Processo nº 2090.01.00001135/2022-78



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78231477** e o código CRC **D9ADB984**.

Referência: Processo nº 2090.01.00000907/2022-26

SEI nº 78231477

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM) DE MINAS GERAIS

Auto de Infração nº 218375/2019



, já qualificada nos autos, por seus procuradores habilitados, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos que seguem.

1. Síntese da autuação

Cuida-se de auto de infração lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – FEAM, em 05 de novembro de 2019, em face da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A por suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

De acordo com o agente autuador, a empresa defendante entregou com atraso as Declarações de Carga Poluidoras referentes aos anos bases 2017 e 2008.

Por esta razão, foram imputadas as penalidades de multas simples para cada ano base, ou seja, 02 multas que totalizam o valor de R\$ 177.416,09.

Oportunamente, a Ipiranga apresentou defesa administrativa, com teses robustas, cujo julgamento considerou parcialmente procedentes as razões defensivas, reconhecendo-se a prescrição incidente sobre a DCP referente ao ano-base de 2008:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 726062/2021, referente ao Auto de Infração nº 218375/2019 e decidiu:

•cancelar a infração pela não entrega da DCP de 2009 (ano-base 2008) e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano-base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

A decisão, porém, é merecedora de reforma parcial, especialmente porque, como já apontado, há manifesta nulidade pendente de declaração.

2. Mérito

2.1. Existência de erro formal. Fundamentação legal com base no revogado Decreto n. 44.844/08 e constitucionalidade do Decreto Estadual. Há manifesta afronta ao art. 5º, II da CF

Como sabido, hoje, os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades ambientais no Estado de Minas Gerais é disciplinado, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O referido Decreto estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Conforme disposto expressamente em seu art. 145, inciso I, foi revogado o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, não pode o agente autuador justificar a multa aplicada em um Decreto já revogado.

O embasamento legal utilizado neste auto de infração cuida-se de Decreto Estadual revogado há 03 anos, o que torna nulo este ato administrativo, por ter sua fundamentação legal em uma norma que sequer é válida ou produz efeitos.

Como amplamente narrado, uma norma revogada não pode produzir efeitos, tampouco ser base legal para aplicação de qualquer penalidade. A partir da revogação de uma norma, apenas aquela atualmente em vigor (substituta) poderá produzir efeitos e, portanto, ser base legal para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades, sendo nulo, dessa forma, todo e qualquer ato administrativo embasado em legislação anterior e revogada.

Nos termos do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito obrigatório para validade do auto de infração a referência da fundamentação legal. No entanto, no presente caso, como amplamente demonstrado, não houve o preenchimento desta condição na lavratura da penalidade de multa do ano base 2008 neste auto de infração, haja vista o agente autuador se utilizar de Decreto Estadual revogado, portanto, sem eficácia.

Para além da inobservância dos requisitos relativos à DCP do ano-base 2008, a nulidade do auto de infração em combate se evidencia, ainda, pela ofensa ao princípio da legalidade em virtude da aplicação de penalidade criada por Decreto Estadual.

A multa relacionada ao atraso na entrega da Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano base de 2017, foi fundamentada no art. 112, I, cod. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, isto é, o que se encontra em vigor.

O Decreto, porém, como amplamente demonstrado, deve se limitar apenas a REGULAMENTAR o procedimento e as penalidades ambientais, não podendo, jamais, criar infração ambiental, haja vista estar claramente conflitando com a cláusula pétreia da separação dos poderes, disposta no

art. 60, § 4º da Constituição Federal, pois cabe exclusivamente ao legislativo criar qualquer tipo de crime ou infração.

Neste ponto, importante reforçar que, o art. 66 da CF delimita a competência do Governador, no âmbito da expedição de decretos, a fim de que busquem apenas regulamentar a sua fiel execução. Assim, criar um tipo infracional jamais se assemelha a uma regulamentação de execução, fugindo completamente da competência constitucionalmente delimitada aos Governadores de Estado.

Em consequência deste detalhe, e com base no amplamente conhecido art. 5º, II, da CRFB/88, o poder executivo estadual, por meio de um simples decreto, não poderia criar normas infracionais. Pelo referido dispositivo constitucional, tão somente a lei é capaz de obrigar e vincular os cidadãos ao seu fiel cumprimento.

Diante do exposto, portanto, a autuação é manifestamente nula, sendo a reforma parcial da decisão de primeira instância administrativa medida que se impõe.

2.2. Há violação ao princípio da motivação. Não está configurado qualquer dano ambiental

Em relação a essa autuação, o agente fiscalizador mencionou que a sua motivação é o fato da entrega da Declaração de Cargas Poluidores referentes aos anos bases de 2008 e 2017 ter sido realizada fora do prazo.

Em razão disso, foram aplicadas 02 penalidades de multas, uma para cada ano base, que totalizam o valor de R\$ 177.416,09.

A aplicação destas penalidades, porém, se deu de maneira equivocada e completamente desmotivada. O agente autuador sequer mencionou os danos ambientais provenientes da suposta infração cometida pela recorrente, não comprovando, com isso, qualquer capacidade lesiva. A empresa defendente foi autuada por apresentar a Declaração de Cargas Poluidoras fora do prazo, ou seja, houve a entrega, mas não dentro do prazo estipulado pela Deliberação Normativa.

É nítido que não houve dano decorrente do atraso na entrega por parte da empresa, mas tão somente o atraso em si, que, por si só, não é capaz de gerar qualquer tipo de lesão ao meio ambiente, haja vista se tratar de mera formalidade. Repise-se: a infração foi tão somente a entrega fora do prazo – mero descumprimento formal.

Para aplicar a multa no montante indicado (bastante elevado), é dever do agente fiscal explanar quais as razões existentes para tanto, ou seja, elencar os danos ambientais provenientes da conduta da empresa capazes de justificar o arbitramento das multas. O autuante, porém, aplicou as multas em valor superior ao mínimo legal sem sequer apresentar a justificativa para tanto, ferindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Portanto, a aplicação de 02 penalidades de multa que totalizaram R\$ 177.416,09, no caso do presente auto de infração, torna este ato administrativo inválido por ofensa ao princípio da motivação.

Pelo exposto, também sob este aspecto merece o recurso ser provido, com a consequente reforma da decisão.

2.3 Atenuantes não verificadas. Desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É ainda importante esclarecer que, é importante esclarecer que, em relação à presente autuação, o agente fiscal entendeu por lavrar 02 multas que totalizam R\$ 177.416,09 pelo *atraso* na entrega da entrega da Declaração de Cargas Poluidoras referentes aos anos bases de 2008 e 2017.

Em relação ao ano base de 2017, é importante esclarecer que há uma gritante incongruência entre o dispositivo legal violado e a aplicação da penalidade de multa. Isso porque, de acordo com o agente autuador, para o atraso na entrega da Declaração de Cargas Poluidoras, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. violou o art. 112, I, cod 112 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Em virtude dessa *suposta* violação, foi imputada a penalidade de multa simples na modalidade gravíssima, com valor de R\$ 121.270,50. Ocorre que o dispositivo normativo supostamente violado considera a penalidade como leve. A penalidade a ser aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Cargas Poluidoras do ano base de 2017 deveria ser classificada como leve, o que, claramente, não ocorreu no presente caso. Tal situação é bastante clara ao observar o valor da multa aplicada - R\$ 121.270,050.

Não restam dúvidas de que a multa aplicada é completamente desproporcional e desarrazoada. Assim, o valor imputado à título de penalidade de multa não fere apenas ao princípio da motivação dos atos administrativos, mas também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, a multa em análise deve ser reduzida ao patamar mínimo legal previsto para as penalidades de multa simples de natureza leve no valor de R\$ 758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Nesse contexto, ainda que as multas não sejam integralmente extintas, o que se admite apenas por extrema cautela, merecem ser drasticamente reduzidas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não restou comprovado dano ambiental qualquer ocasionado pelo mero atraso na entrega da Declaração de Cargas Poluidoras.

Ainda que não se entenda pela extinção da multa por ausência de motivação ou pelo seu arbitramento no patamar mínimo legal, pontua-se que não foram observadas as circunstâncias atenuantes na fixação dos valores das penalidades.

A Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. se enquadra na previsão do art. 85, I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que elenca o rol das circunstâncias atenuantes. Isso porque, primeiramente, não houve qualquer indício de dano ambiental proveniente de sua operação e, além disso, as Declarações de Cargas Poluidoras foram devidamente entregues, ainda que em prazo posterior.

Esta circunstância, claramente, não foi levada em conta pelo fiscal desta Secretaria ao arbitrar a multa constante no auto de infração, o que é nítido pelo valor atribuído.

É dever legal do agente autuador levar em conta as circunstâncias atenuantes no momento da autuação, o que, claramente, não ocorreu no presente caso.

Há, manifesta nulidade, portanto, merecendo a decisão de primeira instância ser reformada e o auto ser declarado nulo, afastando-se qualquer penalidade dele decorrente.

3. Pedidos

- a) A reforma da decisão, a fim de que seja declarado integralmente nulo o auto de infração afastando-se todas as penalidades dele decorrentes.

Termos em que pede deferimento.



Recife/PE, 21 de outubro de 2024.

Tiago Andrade Lima

OAB/PE 21.596

TIAGO LOPES DE
ANDRADE
LIMA:03086422440
Assinado de forma digital por
TIAGO LOPES DE ANDRADE
LIMA:03086422440
Dados: 2024.10.22 15:44:02
-03'00'

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Processo nº 726.062/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218.375/2019, infrações gravíssimas, porte grande.

ANÁLISE nº 358/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 pela prática das seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008 – MULTA SIMPLES: R\$56.145,59

E foi também incursa no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017 – MULTA SIMPLES: 33.750 UFEMGS.

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente. Na decisão de primeira instância foi cancelada a infração pela não entrega da DCP de 2009 e mantida a infração pela não entrega da DCP de 2018, ano base 2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

A Autuada foi notificada da decisão em 23/09/2024 e protocolizou Recurso tempestivamente em 22/10/2024, por meio do qual objetou que a autuação seria nula por:

- erro formal, tendo sido lavrado o auto com fundamento em decreto revogado;
- ofensa ao princípio da legalidade, por ter sido aplicada penalidade instituída por decreto;
- o agente fiscal não mencionou os danos ambientais e não comprovou a capacidade lesiva, resultando em violação ao princípio da motivação;
- o dispositivo normativo considerava como leve a infração, de modo que a multa deveria ser reduzida para R\$ 758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);
- não ter sido aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, haja vista não ter ocorrido dano ambiental.

Requereu que seja reformada a decisão para que seja declarado nulo o auto de infração.

É o relato do essencial.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente, todavia, não são bastantes para anular o auto de infração. Confiram.

II.1. DA INFRAÇÃO. PREVISÃO. DECRETO. REVOGAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. LEGALIDADE.

Primeiramente, afirmou a Recorrente que a autuação seria nula por ter sido lavrado o auto com fundamento em decreto revogado. E, ainda, que teriam sido instituídas infrações sem previsão em lei formal.

Contudo, não há qualquer erro formal na utilização do Decreto nº 44.844/2008 para fundamentar a autuação, já que **este vigia quando da época do fato típico, em 2009**. Essa, portanto, era a legislação de regência na qual deveria se fundar a autuação, em respeito ao **princípio do tempus regit actum**.

Confiram o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito**

adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocado *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deveria ser fundamentada em regra daquelas normas, ainda que a ciência e consequente autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Além disso, a infração do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 foi cancelada, conforme decisão proferida.

Igualmente não procede a afirmação de que teriam sido instituídas infrações sem previsão em lei formal. Isso, por que o tanto o Decreto Estadual nº 44.844/2008 quanto o Decreto Estadual nº 47.383/2018 regulamentaram a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades^[1]. Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento^[2] no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria.

Assim ensina Carvalho Filho[3] acerca do poder regulamentar:

SENIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por **decretos e regulamentos**. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

II.2. DA AUTUAÇÃO. MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE.

Afirmou a Recorrente que teria havido violação ao princípio da motivação, por não ter sido mencionado pelo agente fiscal o dano ambiental e por não ter sido comprovada a capacidade lesiva. Sustentou que o dispositivo normativo considerava como leve a infração, de modo que a multa deveria ser reduzida para R\$ 758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Sem razão está a Recorrente, todavia.

A uma por que a motivação não se confunde com motivo do ato. Motivação é a explanação, por escrito, das razões que levaram à prática do ato e motivo é a situação de fato e o fundamento jurídico que autorizam a prática do ato. E não houve ausência de motivos para a lavratura do auto ou de motivação da decisão proferida.

A duas, por que a não configuração do dano ambiental pouco importa no caso em análise, já que o **dano não integra os tipos infracionais** do artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DA MULTA. VALOR. REDUÇÃO. ATENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente entendeu que o dispositivo normativo considerava como leve a infração, de modo que a multa deveria ser reduzida para R\$ 758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). A seu ver, deveria ser anulada a atuação por não ter sido aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, haja vista não ter ocorrido dano ambiental.

Entretanto, não será deferido o pedido de aplicação de atenuante, tampouco reduzido o valor da multa aplicado, já que não há qualquer incorreção, considerando-se o porte, grande, e a natureza da infração, gravíssima, determinados no Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

A redação do artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, quando da prática da infração (31/03/2018), estabelecia que a infração era gravíssima, o que somente foi alterado pelo Decreto nº 47.837/2020, quando a infração passou a ser de natureza **grave**.

A atenuante prevista no art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 trata de hipótese de efetividade das medidas adotas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, inclusive medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Da simples leitura se verifica não ser cabível no caso já que nem houve dano ambiental.

Além disso, a aplicação de atenuantes pode se dar a qualquer instante do *iter processual*, por meio de análise de ocorrência da circunstância autorizadora, de forma que sua ausência no auto não configura vício insanável.

Por conseguinte, após minuciosa análise dos argumentos da Recorrente, não se verifica qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do auto de infração e, consequentemente, da penalidade imposta pela prática da infração do artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção da penalidade de multa** no valor de 33.750 UFEMGs, com base no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 059325-9

[1]

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

[2] Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22^a ed., pág. 52 a 56.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102924379** e o código CRC **D1E895CD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000907/2022-26

SEI nº 102924379